## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002321-54.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Embargado: ORIMPLAN - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

# CONCLUSÃO

Em 25 de março de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

O MUNICIPIO DE SÃO CARLOS opôs embargos à execução que lhe move ORIPLAN – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, alegando falha nos cálculos da embargada, que gerou excesso na execução.

Sustenta que a exequente/embargada computa os juros de mora a partir de 26.06.2009, quando deveria computa-los a partir de 29.06.2009. Aduz que realizou o calculo de juros de 6% ao ano e encontrou o valor de R\$ 161.625,72, tendo a embargada apresentado o valor de R\$ 164.322,69, havendo portanto, excesso no valor de R\$ 2.696,97. Sustentou, ainda, que nos honorários advocatícios foram apurados sobre o valor de R\$ 193.040,64, sendo que a embargada os computou sobre o valor de R\$ 193.445,18, havendo excesso de R\$ 404,54. Por fim, afirmou que a embargada deixou de constar em seus cálculos as custas despendidas por ela no valor de R\$ 164,06. Apresentou os cálculos de fls. 36, sem a compensação dos honorários de sucumbência relativo aos Procuradores Municipais.

A embargada concordou com o cálculo apresentado, requerendo fosse deduzida do valor de seu crédito a importância correspondente aos honorários de sucumbência devidos ao Município, conforme determinado pelo E. Tribunal de Justiça ao decidir o Agravo de Instrumento interposto (fls. 40).

#### É o relatório.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante do reconhecimento do pedido, já que a credora aceitou como valor correto a executar aquele indicado pelo Município de São Carlos, ou seja, R\$

1.480.142,27 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil cento e quarenta e dois reais e vinte sete centavos) para 26 de fevereiro de 2014 (fls. 36), julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, II do CPC.

Condeno a embargada a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a pequena complexidade da matéria, observando-se, se o caso, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Prossiga-se na execução, pelo valor de R\$ 1.480.142,27 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil cento e quarenta e dois reais e vinte sete centavos), deduzido desta quantia o valor dos honorários de sucumbência devido ao Município de São Carlos, conforme determinado no v. Acórdão de fls. 43/46, devendo a embargada apresentar nova planilha, nos autos principais, com esta dedução.

#### P. R. I. C.

São Carlos, 26 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA